



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001733/96-85
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
RECURSO Nº : 119.449
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0-929

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Gilberto Magalhães Crescenti OAB/SP nº 50.311-A.

RECURSO Nº : 119.449
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.929
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa importou o produto adesivo VERSILOK 202, declarando-o, quando da importação pela DI nº 095-042855/8, como "Adesivo Versilok 202" classificação 3506.99.9900.

O desembaraço ocorreu com retirada de amostras e do exame resultou no laudo nº 4736/95 (folha 25), onde o **LABANA concluiu não se tratar de um adesivo, mas sim de um componente de adesivo, à base de polímero acrílico, metacrílico de metila, composto orgânico aminado e compostos inorgânicos, na forma de pasta.**

Foi lavrado Auto de Infração (folhas 01/02), tendo como consequência a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, acréscimos moratórios e multa com fundamento no art. 364, inciso II, do Dec. 87.981/82, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em virtude da reclassificação para a posição NBM/SH 3823.90.9999.

A empresa apresentou impugnação onde alegou basicamente que:

- a) Teria havido a expedição da competente guia de importação de nº 0340-95/000193-5, por parte da SECEX, que não criou qualquer obstáculo quanto ao código tarifário adotado;
- b) O Laudo Técnico que embasa a ação fiscal seria tênue e confuso;
- c) Faria falta ao Laboratório os dados técnicos que deveriam ser fornecidos pela impugnante a pedido da impugnada, o que não teria ocorrido; e,
- d) A multa do Imposto sobre Produtos Industrializados não pode ser exigida por ser resultado da pretensa classificação que está sendo exigida pela impugnada.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, em primeira instância conforme decisão nº DRJ/SP 15971/97-42.615, com a redução de 100% para 75% da multa incidente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.449
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.929

A empresa apresentou recurso a este Colegiado reiterando os argumentos da fase impugnatória.

Não houve contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.449
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.929

VOTO

Para melhor nos posicionarmos sobre a questão em lide, proponho a conversão do julgamento em diligência ao INT para resposta aos seguintes quesitos:

1) O produto “versilok 202” é componente de adesivo ou adesivo completo?

2) Em não se tratando de adesivo completo, qual o componente ou componentes necessários para completá-lo?

3) Trata-se de adesivo do tipo em que a adição do endurecedor deve efetuar-se no momento da utilização? Caso afirmativo, detalhar a forma de utilização.

4) O produto em tela contém ingredientes secundários que o identificam claramente como sendo destinado, exclusivamente, como adesivo?

Vale lembrar que seria de bom alvitre que, tanto a recorrente quanto a Repartição atuante formulem quesitos ao órgão citado acima para que se amarre bem a consulta. Para tanto, deve-se intimar a Recorrente para formulação de quesitos.

Por fim, dê-se vistas à Recorrente do resultado da diligência para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.